



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.999, DE 03/12/97.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL LEI Nº 1376 DE 18/12/84, ALTERADO PELAS LEI Nº 1752 DE 17/11/93 E 1785 DE 26/07/94 E DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DAS ALIQUOTAS DO ISS, CONSTANTES DA TABELA I DO C.T.M.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As aliquotas do ISS, da Lista de serviços da Tabela I do C.T.M., passam a ser as seguintes:

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
CALCULO: COLUNA I - IMPORTANCIA FIXAS
COLUNA II - ALIQUOTAS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

<u>SERVIÇO</u>	COLUNA I em UFIR	COLUNA II (%)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	400	
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		2
3. Bancos de sangue, leite, pele olhos, sêmen e congêneres.		2
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos,		



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentaria).		
nível superior	250	
nível médio	150	
5. Assistência médica e congêneres, previsto nos itens 1,2,3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupos, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		2
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluída nos item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		2
7. Médicos veterinários.	300	
8. Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres.		2
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	100	5
10. Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100	5
11. Banho, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	100	5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		5
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		5
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias publicas, parques e jardins.	100	5
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	150	5
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.		5
17. Incineração de resíduos quaisquer.		5



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

18. Limpeza de chaminés.	100	5
19. Saneamento ambiental e congêneres		5
20. Assistência técnica.	150	5
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.		2
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.		2
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		2
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	175	5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	150	5
26. Tradução e interpretação.	150	5
27. Avaliação de bens.	150	5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	100	5
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	150	5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia) e maquetes.		5
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares e concreto usinado.		3
a) carpinteiros, pedreiros e pintores.	100	



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

b) instalações elétricas.	100	
c) outros.	100	
32. Demolição.		5
33. Reparação, pavimentação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.		3
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros relacionados com exploração de petróleo e gás natural.		3
35. Florestamento e reflorestamento.		5
36. Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.		3
37. Paisagismo, jardinagem e decorações.	150	5
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		5
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.		2
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		5
41. Organização de festas e recepções "buffet" (exceto fornecimento de bebidas).		5
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43. Administração de fundos mútuos.		10
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de planos de previdência privada.		3,5
45. Agenciamento, corretagem de títulos quaisquer.		10
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade		



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

industrial, artística ou literária.		5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).		10
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		5
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.		3,5
50. Despachantes.	150	5
51. Agentes de propriedade industrial.	150	5
52. Agentes de propriedade artística ou literária.	150	5
53. Leilão.	150	5
54. Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituição financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		5
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens e detetive particular.		5
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.		5
59. Diversões públicas:		
a) Cinemas; "taxi - dancings" e		



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

congêneres.		5
b) bilhares, boliches, outros jogos.		5
1 - Snoker profissional por mesa	15	
2 - Snoker mirim e pebolim por mesa.	15	
3 - Campo de bocha	15	
4- Outros jogos.	15	
c) Exposições , com cobrança de ingressos.		5
d) Bailes, shows , festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio.		5
e) Jogos eletrônicos, por mesa ou maquinas.	15	
f) Competições esportivas ou de destreza física, ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo radio ou pela televisão.		5
g) Execução de musica, individualmente ou por conjuntos.		5
60. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria , cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	100	5
61. Fomecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.		5
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.		5
64. Fotografia e inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.		3,5
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa de espetáculos, entrevistas e congêneres.		5
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	100	5



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	5
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto.	5
69. Recondicionamento de motores.	5
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,5
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5
72. Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	5
73. Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido.	3
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,5
76. composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	5
77. Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
78. Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.	3,5



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

79. Funerais.		10
80. Alfaitaria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100	5
81. tinturaria e lavanderia.		5
82. Taxidermia		5
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados por prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		5
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção e vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		3,5
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisões).		3,5
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios movimentação de mercadorias fora do cais.		5
87. Advogados.	300	
88. Enfermeiros, arquitetos urbanistas e agrônomos.	300	
89. Dentistas.	300	
90. Economistas, administrador de empresas e ciências contábeis.	250	
91. Psicólogos, sociólogos.	250	
92. Assistentes sociais.	175	
93. Relações públicas	175	5



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.	10
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundo, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheque, ordens de pagamento e créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª vias de aviso de lançamento de extrato de contas de emissão de camê (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).	10
96. Transporte de natureza estritamente municipal urbano ou rural. a) veículos de aluguel de pessoas físicas até 2 veículos e por veículo. b) individuais ou coletivos - pessoas físicas e jurídicas.	100 2
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (exceto venda de bebidas).	3,5
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3,5
99. Provedor da Internet	3
100. Locação de espaço físico para esporte, cultura, educação, festas, velórios e congêneres.	5
101 - Cinematografia e Filmagem, inclusive reprodução e trucagem.	0,5



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

102. Outros não compreendidos nos itens acima.

5

nível superior	300
nível médio	175
profissionais autônomos	100

Art. 2º - Ficam alteradas as redações dos Artigos, parágrafos e incisos abaixo, do Capítulo III do C.T.M., conforme segue:

DA SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Os itens 30, 31, 33, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 57, 59 letra b inciso 4, 64, 67, 68, 69, 90, 91, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 do Artigo 59 (lista de serviços) e seus parágrafos, passam ter as seguintes redações:

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação mapeamento, topografia) e maquetes.

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares e concreto usinado.

a) carpinteiro, pedreiros e pintores.

b) instalações elétricas.

c) outros.

33 - Reparação, pavimentação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decorações.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto fornecimento de bebidas).

43 - Administração de fundos mútuos.

45 - Agenciamento, corretagem de títulos quaisquer.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens e detetive particular.

59 - Letra b, número 4 - outros jogos.

64 - Fotografia e inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto.

69 - Recondicionamento de motores.

90 - Economistas, administrador de empresas e ciências contábeis.

91 - Psicólogos, sociólogos.

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros correlatos da cobrança ou recebimento.

96 - Letra b) individuais ou coletivos - pessoas físicas ou jurídicas.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (exceto venda de bebidas).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Provedor da Internet.

100 - Locação de espaço físico para esporte, cultura, educação, festas, velórios e congêneres.

101 - Cinematografia e filmagem inclusive reprodução e trucagem.

102 - Outros não compreendidos nos itens acima.

- nível superior.

- nível médio.

- profissionais autônomos.

§ 1º - excluem-se da incidência desse imposto, os serviços compreendidos da competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista, ficam sujeito ao imposto previsto neste Artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 3º - Da nova redação aos parágrafos do Artigo 64 a saber:

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31 Letra a, b, c, 37, 50, 51, 52, 53, 59 letra "b" e "e", 60, 66, 80, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96 e 102, da lista de serviços pagarão o imposto anualmente calculado mediante aplicação das alíquotas fixadas em UFIRs, constantes da coluna I da tabela I.

§ 2º - As alíquotas fixadas na coluna I da tabela I, serão reduzidas pela metade, quando a atividade for iniciada no decorrer do 2º semestre.

§ 3º - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

§ 4º - Nos casos especificados no parágrafo primeiro, os serviços deverão ser prestados exclusivamente pelo próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada com atuação profissional autônoma; o imposto será pago anualmente, calculado em UFIRs, ou valor correspondente conforme as anotações constantes na coluna I, da tabela I.

Art. 4º - O artigo 67 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67 - Os contribuintes a que se referem o Artigo 64, e seu parágrafo primeiro, deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição".

"Parágrafo Único - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, que deixarem de funcionar e, uma vez verificada a impossibilidade da localização de seus responsáveis, terão suas inscrições canceladas por ex-offício".

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 69 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem o parágrafo 1º, do Artigo 64".

Art. 6º - O Artigo 70 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 64".

Art. 7º - O parágrafo 2º do Artigo 70 passa ter a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do parágrafo 1º, do artigo 64".

Art. 8º - O Artigo 73 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do Artigo 64, é de cinco (05) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte".

Art. 9º - O artigo 77 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - Nos casos do Artigo 64, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, no último dia útil do mês subsequente".

Art. 10 - O Artigo 78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78 - Nos casos do parágrafo 1º do Artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em 06 (seis) parcelas indicadas no aviso de lançamento".

Art. 11 - O Artigo 79 passa a ter a seguinte redação:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

"Art. 79 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constado de auto de infração, serão recolhidas dentro de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento do respectivo auto de infração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis".

SEÇÃO VI Das Penalidades

Art. 12 - O artigo 80 passa ter a seguinte redação:

"Art. 80 - Ao contribuinte que deixar de recolher o imposto nos prazos previstos na legislação tributária Municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente".

Art. 13 - O Artigo 81 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81 - Ao contribuinte a que se refere o Artigo 64 e seus parágrafos, que não cumprir o disposto no Artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades ate a data da regularização voluntária ou de ofício".

Art. 14 - O Artigo 82 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 82 - Ao contribuinte a que se refere o Artigo 64 e seus parágrafos, que não cumprir o disposto no Artigo 67, será imposta multa de 100 (cem) UFIRS, em procedimento fiscal".

Art. 15 - O Artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta multa equivalente a 100 (cem) UFIRS".

Art. 16 - O Artigo 84 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 84 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 69, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado em procedimento fiscal em decorrência de arbitramento do preço observando-se o disposto no Artigo 65, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber".

Art. 17 - O Artigo 87 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do Artigo 59, sendo indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", expedido, obrigatoriamente até 30(trinta) dias, após a conclusão da obra".

§ 1º - Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exibir todas as notas fiscais de prestação de serviços concernentes à obra, que às que tenham sido, se por ele próprio emitidas, que tenham sido, se for o caso, pelos



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Divisão Municipal competente, baseados nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na Pauta Fiscal referida no parágrafo anterior, será obrigado a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 3º - São também responsáveis pelo imposto sobre serviço de qualquer natureza, o tomador de serviço, devendo reter e recolher o seu montante quando o prestador obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Divisão Municipal competente e não o fizer.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto sobre serviço, deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§ 5º - Para retenção do imposto sobre serviço, nos casos acima mencionados, a base de cálculo é o preço bruto dos serviços, aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento).

§ 6º - O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o último dia do mês subsequente ao da retenção.

§ 7º - As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção sujeitam-se, igualmente, às obrigações previstas nos parágrafos 3º ao 6º.

§ 8º - Os contribuintes que deixarem de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte, fica estipulada multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

§ 9º - Os contribuintes que deixarem de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, fica estipulado a multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

SEÇÃO VIII

Da isenção

Art. 18 - O Artigo 88 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - A construção de casa popular com área contruida de até 70 (setenta) m2, construída em regime de mutirão;

II - A isenção prevista no inciso I, deste Artigo, será concedido mediante requerimento por parte da pessoa interessada que, comprovadamente, não possua outro imóvel, casa ou terreno, devendo a autoridade Municipal concedê-la após parecer favorável dos órgãos técnicos competente;

III - Competições esportivas e intelectuais;

IV - Espetáculos teatrais e circenses;

V - Engraxates ambulantes;
VI - Lavadeiras e costureiras;
VII - Sociedades amigos de bairros, lar do menor, cada da
criança, centro de recuperação de Alcoólatras "CEREA", clube de serviços e entidades filosóficas.
VIII - Sapateiros;
IX - Serviços de carroças

Art. 19 - O parágrafo 2º do Artigo 89 passa a ter a seguinte redação;

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 88, incisos V e VI, deste Código".

Art. 20 - Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1998.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente o parágrafo 3º do Artigo 59, os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do Artigo 64, os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e parágrafo único e seus incisos do Artigo 88, da Lei Municipal 1376 de 18/12/64 (C.T.M.).

Paraguaçu Paulista, 03 de Dezembro de 1.997.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital e afixado em lugar público de costume.


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete